



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO  
DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL E CRIMINAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE**

**PROCESSO N° 202190200112**

**REQUERENTE: VALERIA MILENE PANTALEÃO SILVA**

**REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS, DOS  
SEGUROS DPVAT S.A**

VALERIA MILENE PANTALEÃO SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em ação que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS, DOS SEGUROS DPVAT S.A**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seu Defensor Dativo, interpor **RECURSO INOMINADO** contra a decisão que lhe foi desfavorável.

Nesta oportunidade, deixa de recolher o preparo, em virtude de terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei. Por derradeiro, requer a remessa dos autos ao juízo “ad quem” para novo julgamento.

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 26 de Abril de 2022.

**Diego Costa Pelagio de Lacerda**

**OAB/SE n 6450**



## RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

**PROCESSO N° 202190200112**

**RECORRENTE: VALERIA MILENE PANTALEÃO SILVA**

**RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS, DOS  
SEGUROS DPVAT S.A**

**COLENTA TURMA RECURSAL,**

**EMÉRITOS JULGADORES,**

Insurge-se a recorrente contra decisão que lhe foi desfavorável, ocasião na qual o Douto Julgador, julgou improcedente o pedido de indenização complementar do seguro DPVAT, em desconformidade com o laudo técnico e com a legislação em vigor.

### I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Excelência, a divergência contida nos autos está relacionada com o percentual de indenização que a recorrente teria direito, de acordo com o grau de sequela informado no Laudo do IML.

Data máxima vênia, entendemos que a sentença padece de vício grave de interpretação das provas uma vez que esboçou um entendimento de que haveria de ser aplicado um redutor de 70% sobre o percentual de 35%, vejamos o entendimento esposado na sentença:

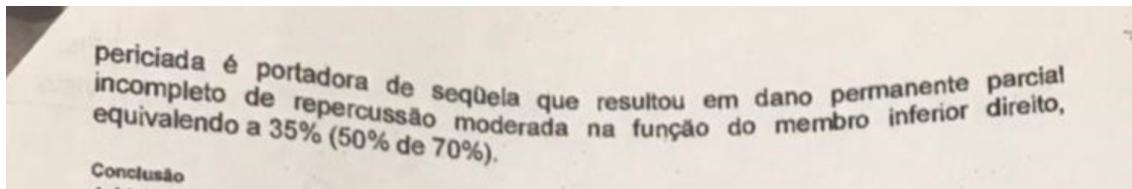


“Como se vê, no caso dos autos foi constatado que, em decorrência do acidente automobilístico, a autora sofreu lesão com sequela permanente que gerou limitação funcional em grau médio da coxa direita, com percentual de perda em 35% (trinta e cinco por cento), conforme laudo pericial médico de fls. 17/18.

Tal extensão do dano avaliado pelo médico perito está de acordo com a classificação prevista no Anexo incluído pela Lei no 11.945/2009 à legislação especial do DPVAT, posto que prevê o enquadramento para as lesões com perda completa da mobilidade de um joelho o percentual de perda de 35% (trinta e cinco por cento).

Demais disso, tendo em vista que a graduação apurada para o caso do autor foi “em grau médio 70%”, assim sendo, aplicando-se sobre este patamar o redutor previsto no Anexo da Lei no 6.194/74, em 35% (trinta e cinco por cento), tem-se que é devido ao autor o importe de 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) sobre o valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00), o que gera o quantia final de 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), tudo nos termos da previsão contida no art. 3º, inciso II c/c §1º, incisos I e II da Lei no 6.194/74.

Ora Excelênci, no Laudo Médico do IML a recorrente teve reconhecidamente, como bem apontou a sentença, um grau de lesão médio com perda de 50% de 70%, resultando assim em uma indenização na proporção de 35%, como já vem descrito no laudo de fls. 17/18, vejamos:



Nesse sentido, a sentença considerou ainda em cima desse cálculo mais uma perda de 70%, o que não daria 17,5%, mas sim 10,50%.



Por isso, a sentença está contraditória quanto aos cálculos apresentados, visto que o perito do IML, de acordo com o grau de lesão apresentada, já considerou os 70% como lesão média, e como a autora teve uma perda parcial, colocou um redutor de 50% sobre os 70%, de acordo com a classificação prevista no Anexo incluído pela Lei no 11.945/2009.

Já o seguro DPVAT reconheceu que houve uma perda em grau leve por suas próprias convicções, o que não é verdade, e por isso aplicou 25% sobre 70%, o que deu um resultado de 17,5% sobre o cálculo da indenização, vejamos:

Total creditado:	R\$ 0,00
	R\$ 2.362,50
Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%	
Graduação: Em grau leve 25%	
% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%	
Valor a indenizar: 17,50% x 13.500,00 =	R\$ 2.362,50

Nesse sentido, como há um reconhecimento pela própria sentença de que a lesão analisada pelo laudo pericial foi classificada como de natureza média, a sentença não fez o cálculo correto com base no indicado pelo perito do IML e fundamentou que o cálculo realizado pela Seguradora Líder estaria correto, mesmo a prova documental dizendo o contrário.

E nisso, apesar de sua sequela ser de 35%, a requerente só recebeu o equivalente a 17,50% da indenização máxima do seguro DPVAT, quando na verdade deveria ter recebido nos seguintes termos: 35% x R\$ 13.500,00 = R\$ 4.725,00.

## II - DO PEDIDO

Assim, sem maiores delongas, requer a reforma da sentença vergastada, com o **conhecimento e provimento do presente recurso**, para condenar a empresa



**PELAGIO de LACERDA**  
A D V O C A C I A

---

nos termos do calculo apresentado pelo perito do IML, tendo em vista que o grau de sequela foi considerado de natureza média (50% de 70%) o que resulta em uma indenização de 35% x R\$ 13.500,00 = R\$ 4.725,00, para fins de complementação do valor a ser recebido.

Requer ainda, a majoração dos Honorários Dativo arbitrados em virtude do trabalho adicional realizado em grau recursal.

